



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28022 - DF (2021/0272782-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO
ADVOGADOS : ANAMARIA PRATES BARROSO E OUTRO(S) - DF011218
RUBENS CARLOS VIEIRA - RO002569
JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PAD. DEMISSÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Advogado-Geral da União objetivando impedir a aplicação de pena de demissão, em razão do PAD n. 00406.000744/2018-07, no qual foi apresentado relatório final opinando pela aplicação da penalidade, em que se concluiu que o impetrante, de forma ilegal, teria sido contratado para prestar serviços remunerados de consultoria e advocatícios, utilizando-se de pessoa jurídica por ele titularizada. Nesta Corte, denegou-se a segurança.

II - O mandado de segurança é a ação constitucional destinada "a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" (art. 1º da Lei 12.016/2009). A utilização da via mandamental pressupõe a existência de um ato coator praticado por autoridade administrativa violador de direito subjetivo da parte impetrante, por ilegalidade ou abuso de poder, bem como a apresentação de prova pré-constituída.

III - Como bem concluiu o ilustre membro do Ministério Público, o mandado de segurança impetrado com o objetivo de questionar a regularidade do PAD, não é adequado à discussão, por via oblíqua, de (i)legalidade de atos praticados em procedimento investigatório criminal, do qual emana a prova emprestada. Daí por que é incabível o mandado de

segurança quanto à alegação de ilegalidade no cumprimento da ordem judicial de busca e apreensão no escritório da parte impetrante. Eventuais vícios na realização de busca e apreensão, em cumprimento a mandado judicial expedido em procedimento investigatório criminal, somente podem ser alegados na esfera judicial na qual foi produzida aquela medida, sob pena de transbordamento da via que ataca suposto ato coator ocorrido em processo administrativo. Nesse sentido: MS n. 22.149/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022; AgInt no MS n. 22.757/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 3/3/2022, DJe de 8/3/2022; MS n. 18.761/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe de 1º/7/2019. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é lícito o compartilhamento da prova produzida em ação criminal, devidamente autorizada pelo Juízo competente, porquanto "o Supremo Tribunal Federal adota orientação segundo a qual, é possível a utilização, como prova emprestada, de interceptações telefônicas derivadas de processo penal, com autorização judicial, no processo administrativo disciplinar, desde que seja assegurada a garantia do contraditório" (MS n. 17.815/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/2/2019). Veja-se: MS n. 25.889/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 15/8/2023.

IV - Na hipótese dos autos, não há informações suficientes para se imputar alguma irregularidade nas provas compartilhadas, de modo que, para uma análise mais satisfatória, seria necessária a abertura de instrução probatória, o que se mostra incabível na estreita via mandamental, ficando ressalvada, todavia, a adoção das vias ordinárias para tanto.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2024 a 24/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 24 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28022 - DF (2021/0272782-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO
ADVOGADOS : ANAMARIA PRATES BARROSO E OUTRO(S) - DF011218
RUBENS CARLOS VIEIRA - RO002569
JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PAD. DEMISSÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Advogado-Geral da União objetivando impedir a aplicação de pena de demissão, em razão do PAD n. 00406.000744/2018-07, no qual foi apresentado relatório final opinando pela aplicação da penalidade, em que se concluiu que o impetrante, de forma ilegal, teria sido contratado para prestar serviços remunerados de consultoria e advocatícios, utilizando-se de pessoa jurídica por ele titularizada. Nesta Corte, denegou-se a segurança.

II - O mandado de segurança é a ação constitucional destinada "a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" (art. 1º da Lei 12.016/2009). A utilização da via mandamental pressupõe a existência de um ato coator praticado por autoridade administrativa violador de direito subjetivo da parte impetrante, por ilegalidade ou abuso de poder, bem como a apresentação de prova pré-constituída.

III - Como bem concluiu o ilustre membro do Ministério Público, o mandado de segurança impetrado com o objetivo de questionar a regularidade do PAD, não é adequado à discussão, por via oblíqua, de (i)legalidade de atos praticados em procedimento investigatório criminal, do qual emana a prova emprestada. Daí por que é incabível o mandado de

segurança quanto à alegação de ilegalidade no cumprimento da ordem judicial de busca e apreensão no escritório da parte impetrante. Eventuais vícios na realização de busca e apreensão, em cumprimento a mandado judicial expedido em procedimento investigatório criminal, somente podem ser alegados na esfera judicial na qual foi produzida aquela medida, sob pena de transbordamento da via que ataca suposto ato coator ocorrido em processo administrativo. Nesse sentido: MS n. 22.149/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022; AgInt no MS n. 22.757/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 3/3/2022, DJe de 8/3/2022; MS n. 18.761/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe de 1º/7/2019. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é lícito o compartilhamento da prova produzida em ação criminal, devidamente autorizada pelo Juízo competente, porquanto "o Supremo Tribunal Federal adota orientação segundo a qual, é possível a utilização, como prova emprestada, de interceptações telefônicas derivadas de processo penal, com autorização judicial, no processo administrativo disciplinar, desde que seja assegurada a garantia do contraditório" (MS n. 17.815/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/2/2019). Veja-se: MS n. 25.889/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 15/8/2023.

IV - Na hipótese dos autos, não há informações suficientes para se imputar alguma irregularidade nas provas compartilhadas, de modo que, para uma análise mais satisfatória, seria necessária a abertura de instrução probatória, o que se mostra incabível na estreita via mandamental, ficando ressalvada, todavia, a adoção das vias ordinárias para tanto.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou mandado de segurança impetrado por Manoel Felipe Rego Brandão.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Assim, ausentes os pressupostos de comprovação de direito líquido e certo, bem como ausente a prova pré-constituída do direito alegado e a necessidade de dilação probatória, não se vislumbra condições de procedibilidade do presente mandado de segurança. Ante o exposto, denego

a segurança."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ao contrário do que afirmou o i. relator, a análise da legalidade do compartilhamento de provas, a regularidade do mandado de busca e apreensão que a elas deu origem, são cabíveis no âmbito do mandado de segurança, notadamente a existência ou não de autorização judicial – no caso do compartilhamento, pois desnecessária dilação probatória.

[...]

Contudo, o impetrante jamais questionou a possibilidade do compartilhamento de provas com autorização judicial. Muito pelo contrário. A tese deduzida na inicial é no sentido da ilegalidade do compartilhamento de provas da Polícia Federal com a AGU, justamente pela ausência de autorização judicial. Assim, a tese autoral se coaduna com a jurisprudência desta Corte, na medida que em traz prova pré-constituída de que não houve autorização judicial para o compartilhamento nos processos disciplinares aos quais respondeu o impetrante.

Esse ponto foi exposto com maestria em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República NICOLAO DINO, ao opinar pela concessão da segurança. Transcrevo:

[...]

Assim, tendo em vista que há prova pré-constituída nos autos de que não houve autorização judicial no compartilhamento de provas da Polícia Federal com a AGU, impõe a reforma da decisão monocrática para que seja concedida a segurança vindicada.

[...]

Resta, assim, evidente que fora apreendido o computador de trabalho do advogado MANOEL FELIPE, no qual estavam armazenados todos os documentos dos seus clientes, sem qualquer relação com os fatos investigados. Neste ponto, cumpre destacar, que própria autoridade policial afirmou que, no escritório da residência de MANOEL FELIPE foi apreendido um hard disk contendo diversas minutas de contratos da empresa MANOEL FELIPE CONSULTORIA S/C, referentes a prestação de serviço de consultoria e assessoramentos jurídico.

[...]

Dessa forma, a residência também deve ser considerada uma extensão do escritório ou local de trabalho do advogado, sendo merecedora da proteção legal do artigo 7º do Estatuto. Não pode o intérprete fazer uma interpretação restritiva de garantias constitucionais dos pacientes, uma vez que a lei é expressa e taxativa ao dar abrangência ampla à proteção.

[...]

No caso em exame, a residência do Autor também era utilizada para o exercício de seu mister, tanto é que lá foram apreendidos documentos de seus clientes e outros inerentes ao exercício da advocacia. E a própria autoridade policial reconhece que a apreensão se deu no escritório da residência do advogado investigado.

Sendo assim, é evidente a nulidade da busca e apreensão e dos demais atos subsequentes, uma vez que não foi assegurada a prerrogativa do advogado de ter representante da OAB acompanhando os trabalhos da Polícia Federal em sua residência, que no caso, era local de trabalho e extensão do seu escritório.

Assim, tendo em vista que a busca e apreensão é eivada de nulidade, requer-se sejam declaradas ilícitas todos os elementos de prova nela colhidos, bem como todos os atos a ela subsequentes, nos termos do artigo 573, §1º, do CPP2, e seu desentranhamento dos autos, notadamente os contratos de prestação de serviços advocacia celebrados com a sociedade empresária S/A CORREIO BRAZILIENSE, CNPJ 00.001.172/0001-80, para atuação perante a Receita Federal do Brasil e o Conselho de Contribuintes que poderá abalizar o ato coator ilegal que ora se pretende obstar.

[...]

A busca e apreensão a partir de mandado genérico é conhecida como fishing expedition encerra a ideia de uma busca e apreensão desnecessariamente extensa ou não relacionada ao processo, da qual poderá gerar qualquer acusação, por isso é rechaçada pela doutrina e jurisprudência.

Voltando ao nosso caso em exame, a leitura do mandado de busca e apreensão na casa – extensão do escritório - de MANOEL FELIPE, salta aos olhos sua generalidade, que permitiu à autoridade policial apreender o que bem entendesse.⁵ Transcrevo:

[...]

Não obstante o mandado supracitado, no início, permitir apenas a apreensão de documentos relacionados aos fatos investigados – “com a finalidade de apreender documentos e outras evidências que indiquem a prática de condutas relacionadas aos crimes contra o mercado de capitais, contra o Sistema Financeiro Nacional e de 'lavagem' de dinheiro”-, na sua parte final, deixa a autoridade policial livre para apreender qualquer documento ao autorizar a apreensão de “...computadores e quaisquer outros tipos de meio magnético ou digital de armazenamento de dados”.

E foi o que fez a autoridade policial. Apreendeu tudo que encontrou pela frente, sem sequer verificar se tinha ou não ligação com o fato investigado. Simplesmente levou o telefone e computadores do advogado MANOEL FELIPE, com centenas de documentos relativos à sua atividade de advocacia, que não era investigada, e a seus clientes que não tinham nada a ver com os fatos.

[...]

A generalidade do mandado permitiu a apreensão da minuta de contrato de prestação de serviços da empresa do advogado MANOEL FELIPE com a sociedade empresária S/A CORREIO BRAZILIENSE, CNPJ 00.001.172/0001-80, que não guardava qualquer relação com a investigação do IPL nº 0148/2013, processo nº 0079735.97.2012.4.01.000/DF. (doc. 16)

Assim, em razão do mandado de busca e apreensão cumprido na casa, que servia de escritório e local de trabalho do advogado MANOEL FELIPE, ser genérico, incerto e vago, torna os elementos de prova ilegais, notadamente o contrato supracitado, e manifestamente imprestável para aparelhar qualquer processo de persecução penal ou administrativa.

[...]

In casu, a CPAD se valeu do Inciso II, o qual diz ser exceção à regra da impossibilidade de compartilhamento, as “solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa”.

O dispositivo legal, porém, é claro ao determinar que a solicitação possa ser feita somente com “o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa”. Qualquer informação fiscal sigilosa estranha ao sujeito passivo investigado só poderá ser requisitada por ordem judicial.

[...]

A norma legal que excetua a regra do sigilo fiscal restringe direitos, e como tal exige interpretação estrita ou, no muito, literal, como pacificado na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais superiores do País.

Não por outro motivo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, Órgão Superior da Advocacia-Geral da União com específica competência legal para matérias afeitas à Administração Fiscal e Tributária – incluído obviamente o sigilo fiscal⁶, entende manifestamente improcedente a pretensa interpretação da comissão processante sobre o artigo 198, caput e inciso II do § 1º, do Código Tributário Nacional.

[...]

Ademais, a violação do sigilo fiscal de uma empresa tem reflexos sobre os direitos e interesses de seus sócios e dos clientes, razão pela qual a jurisprudência é extremamente cautelosa em relação à quebra do sigilo fiscal até mesmo quando a empresa é parte no processo, o que, efetivamente, não era o caso. Neste sentido:

[...]

Ademais, a CPAD não detinha competência para investigar a pessoa jurídica MANOEL FELIPE CONSULTORIA S/S, pois essa não possuía qualquer vínculo com o serviço público, de sorte que, se pretendia aquele colegiado obter seus dados fiscais, o caminho legal seria o Poder Judiciário e não o artigo 198, § 1º, II, do CTN.

Com efeito, todos os dados fiscais obtidos a partir do fornecimento de informações das Secretarias da Receita Federal do Brasil e do Distrito Federal são ilegais e imprestáveis para aparelhar processos disciplinares, tal qual o deflagrado contra o impetrante.

Assim, tendo em vista que a CPAD do processo disciplinar do PAD nº 00406.00561/2015-31, do qual foi desmembrado o PAD nº 00406.000026/2016-61, que deu origem ao IPL 0039/2020, valeu-se daqueles dados, notadamente os referentes às operações da empresa MANOEL FELIPE CONSULTORIA S/C, não podem servir de base para uma

investigação contra o Agravante.

[...]

Ainda que a DEMISSÃO do agravante não fosse nula em razão do que restou acima exposto, a pretensão punitiva estatal estaria fulminada pela prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos.

[...]

Assim sendo, os fatos imputados ao Peticionário no PAD 744 já eram conhecidos da Corregedoria-Geral da AGU na data da instauração do PAD 561, em 10/04/2015. Assim, tendo o curso do prazo prescricional sido interrompido por 140 (cento e quarenta) dias, contados partir daquela data, voltando a correr por inteiro em 29 de agosto de 2015, a prescrição relativamente aos fatos apurados no PAD 744 ocorreu em 29 de agosto de 2020.

O que se tentou, com sucessivos desmembramentos de feitos disciplinares contra o Peticionário, foi desviar-se da Lei, de forma a postergar indefinidamente o transcurso do prazo prescricional. Acontece que tais desmembramentos, ilegais, não têm o condão de impedir a fluência do prazo prescricional relativamente a fatos já conhecidos no curso de processo contraditório válido, como o era o PAD 561.

Com efeito, como o PAD 744 foi julgado somente em 09 de setembro de 2021 (doc. 21), já se encontrava prescrita a pretensão punitiva. E como a prescrição é questão de ordem pública, deve ser declarada até mesmo de ofício, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.112/1990: "A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração".

Também por essa razão - prescrição da pretensão punitiva -impõe-se a conclusão de que a terceira pena de demissão aplicada ao Peticionário, no PAD 744/2018-07, deve ser anulada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O mandado de segurança é a ação constitucional destinada "a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" (art. 1º da Lei 12.016/2009).

A utilização da via mandamental pressupõe a existência de um ato coator praticado por autoridade administrativa violador de direito subjetivo da parte impetrante, por ilegalidade ou abuso de poder, bem como a apresentação de prova pré-constituída.

Como bem concluiu o ilustre membro do Ministério Público o mandado de segurança, impetrado com o objetivo de questionar a regularidade do PAD, não é adequado à discussão, por via oblíqua, de (i)legalidade de atos praticados em procedimento investigatório criminal, do qual emana a prova emprestada.

Daí por que é incabível o mandado de segurança quanto à alegação de ilegalidade no cumprimento da ordem judicial de busca e apreensão no escritório da parte impetrante. Eventuais vícios na realização de busca e apreensão, em cumprimento a mandado judicial expedido em procedimento investigatório criminal, somente podem ser alegados na esfera judicial na qual foi produzida aquela medida, sob pena de transbordamento da via que ataca suposto ato coator ocorrido em processo administrativo.

Nesse sentido: MS n. 22.149/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022; AgInt no MS n. 22.757/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 3/3/2022, DJe de 8/3/2022; MS n. 18.761/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe de 1/7/2019.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, é lícito o compartilhamento da prova produzida em ação criminal, devidamente autorizada pelo Juízo competente, porquanto "o Supremo Tribunal Federal adota orientação segundo a qual, é possível a utilização, como prova emprestada, de interceptações telefônicas derivadas de processo penal, com autorização judicial, no processo administrativo disciplinar, desde que seja assegurada a garantia do contraditório" (MS n. 17.815/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/2/2019). Veja-se: MS n. 25.889/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 15/8/2023.

Na hipótese dos autos, não há informações suficientes para se imputar alguma irregularidade nas provas compartilhadas, de modo que, para uma análise mais satisfatória, seria necessária a abertura de instrução probatória, o que se mostra incabível na estreita via mandamental, ficando ressalvada, todavia, a adoção das vias ordinárias para tanto.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no MS 28.022 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0272782-0

Número de Origem:

00406000744201807 406000744201807

Sessão Virtual de 18/04/2024 a 24/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO

ADVOGADOS : ANAMARIA PRATES BARROSO E OUTRO(S) - DF011218

RUBENS CARLOS VIEIRA - RO002569

JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462

IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO

ADVOGADOS : ANAMARIA PRATES BARROSO E OUTRO(S) - DF011218

RUBENS CARLOS VIEIRA - RO002569

JAILSON ROCHA PEREIRA - DF064462

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2024 a 24/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 25 de abril de 2024